

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA COMARCA DE PATROCÍNIO -
MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 1º, III, 4º e 5º da Lei n.º 7.347/1985, com base na **Notícia de Fato nº MPMG 02.16.0481.0059127/2024-37**, e demais dispositivos legais abaixo invocados, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de:

MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO-MG, na pessoa do Prefeito Municipal, **Deiró Moreira Marra**, CNPJ 18468033/0001-26, com sede na Praça Dr. Olímpio Garcia Brandão, 1452 - bairro Cidade Jardim, CEP 38747-050 - Prefeitura Municipal de Patrocínio, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Pretende-se, com a presente Ação Civil Pública, a concessão de tutela jurisdicional específica destinada à proteção de direitos transindividuais, difusos e coletivos, da população de Patrocínio-MG, consubstanciada na preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural. Em especial, visa-se a proteção da Praça Santa Luzia e da Igreja Santa Luzia, bens inventariados pelo Município de Patrocínio no ano de 2001, ambos situados na Praça Santa Luzia, s/n, centro, Município de Patrocínio-MG.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

2. DOS FATOS

O Ministério Público de Minas Gerais instaurou a Notícia de Fato n. MPMG - 02.16.0481.0059127/2024-37 com o intuito de apurar possíveis irregularidades nas obras de intervenção nas laterais do entorno do patrimônio cultural municipal inventariado como “Complexo da Igreja Santa Luzia”. As alterações incluíram a remoção de parte da pavimentação e a instalação de tapumes, todas parte do “Projeto de Revitalização da Praça Santa Luzia”, realizado pelo Município de Patrocínio/MG.

Conforme denúncia anônima datada de 22 de janeiro de 2024, o Município de Patrocínio estaria realizando mutilações ilegais em bem tombado com fins eleitoreiros, envolvendo o Prefeito Municipal, Deiró Marra, e o Secretário Municipal de Obras Públicas, Wellington Rodrigo Fernandes, no “Complexo da Igreja Santa Luzia”.

Durante as investigações, constatou-se que, em 20 de junho de 2023, a Secretária Municipal de Obras Públicas solicitou, em caráter de urgência, a aprovação do “Projeto de Revitalização da Praça Santa Luzia” ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural (CDMPC). Em reunião realizada em 22 de junho de 2023, com a presença da arquiteta responsável técnica pelo projeto, Cristina Machado Nunes, o CDMPC decidiu deferir o projeto.

Apesar da ausência de parecer prévio elaborado por especialista em patrimônio cultural, o CDMPC emitiu o Parecer nº 27/2023, recomendando: o acréscimo de DML ao lado dos banheiros públicos próximos à banca de revista, com inclusão de catracas de acesso; a realização de estudos de tráfego pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, visando redimensionar o fluxo e evitar o tráfego excessivo; e o envio dos arquivos do projeto ao Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para anexação à pasta de inventário do imóvel.

Notificado, o Município de Patrocínio afirmou que o projeto de revitalização da Praça Santa Luzia é de extrema relevância para o município, pois exalta o patrimônio cultural local, de reconhecido valor histórico, urbanístico e cultural. Argumentou que as intervenções propostas visam à ampliação do espaço para a realização de eventos e comemorações, além da regularização da situação dos trailers de lanche no entorno. Ressaltou, ainda, que a área abrangida pelo projeto não é área tombada, classificando a denúncia como “mero ataque politiquero e sem fundamentação”.

A Coordenadoria do Patrimônio Cultural do Ministério Público de Minas Gerais, em apoio ao presente órgão de execução, emitiu parecer técnico sobre os fatos

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

narrados - Parecer Técnico PP053 (ID MPE 1148227) - elaborado pela arquiteta urbanista e conservadora-restauradora, especialista em gestão ambiental e sustentabilidade, bem como em antropologia brasileira, Patrícia Pereira, CAU/BR A33437-5. A referida profissional ressaltou a importância do bem inventariado, destacando sua função de preservar a memória dos bens existentes para as atuais e futuras gerações, especialmente no que diz respeito à Praça Santa Luzia e à Igreja Santa Luzia, ambos incluídos como bens culturais inventariados desde 2001. Estes possuem significado urbano e simbólico, desempenhando o papel de locais de convívio e promoção da vida social local.

A arquiteta ressaltou a ausência de parecer prévio, elaborado por especialista em patrimônio cultural, para embasar a aprovação do projeto pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio. No entanto, ponderou que o projeto de revitalização apresenta aspectos positivos e conformes, tais como a reforma da fonte luminosa, a volumetria das novas edificações que substituirão os trailers próximos à Igreja de Santa Luzia e a pavimentação da área anexada, em harmonia com todo o complexo cultural. Destacou-se ainda a clareza da leitura da paisagem, promovendo o uso do espaço por pessoas em detrimento de veículos.

Em outro aspecto, concluiu-se que para a proteção do valor cultural do Complexo da Praça Santa Luzia e a manutenção da padronização dos usos e elementos de comunicação social e afins do patrimônio cultural e seu entorno, algumas medidas emergem como essenciais:

“I) Acompanhamento da obra por especialista, preferencialmente arquiteto urbanista, para certificação da execução da revitalização da Praça Santa Luzia conforme projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG; a partir da produção periódica de relatórios a serem analisados pelos conselheiros. Ao término da intervenção, a vistoria final também deve ser aprovada pelo Conselho, antes da concessão de qualquer baixa pela Prefeitura Municipal.

II) Padronização dos engenhos publicitários a serem adotados pelos comerciantes dos quiosques e da banca de revistas, de forma a uniformizar a paisagem da Praça. Cada um desses engenhos deve ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG.

III) Padronização do mobiliário dos quiosques, de forma a uniformizar a paisagem da Praça. As peças a serem utilizadas devem ser apresentadas para aprovação do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

IV) Adequação do projeto/obra de revitalização da Praça Santa Luzia à legislação urbanística municipal (código de posturas, código de edificações e obras, lei de uso e ocupação do solo, plano diretor, etc).

Vale registrar que quaisquer outras intervenções em bens protegidos devem passar por prévia análise e autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG, a partir da apresentação de fundamentação técnica de especialista.”

Destaca-se que o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG é um órgão consultivo e deliberativo municipal, desprovido de personalidade processual, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.074/1997. Neste processo, encontra-se representado pelo Município de Patrocínio.

Considerando que as obras no entorno do bem inventariado já estão em andamento e que os apontamentos mencionados são de extrema urgência para a preservação do complexo cultural, torna-se imperativa a intervenção do Poder Judiciário.

3. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição da República de 1988 reafirmou a pluralidade cultural brasileira e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a nação brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

A Carta Magna estabelece que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade, e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários**, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de **outras formas de acautelamento e preservação**.

Nesse sentido, o legislador constituinte dispensou tratamento especial impondo ao Poder Público com a colaboração da sociedade o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais preservando suas singularidades e da responsabilidade de transmiti-los, na plenitude de sua integridade, as gerações vindouras.

A proteção ao patrimônio cultural, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, haja vista que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não se admitindo juridicamente qualquer lesão a tal bem.

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

(...)

VI - Adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

(...)

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, de **outras formas de acautelamento e preservação** e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual n.º 11.726/1994 dispõe:

Art. 2º. A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos: (...)

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

Art. 3º. Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico. (...)

Art. 5º. O Estado zelarà pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, de uma política pública que seja claramente voltada para a efetiva defesa e gestão adequada do Patrimônio Cultural Local.

Nesse mister, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio estabelece:

Art. 11 - Compete ao Município em comum com demais membros da federação: [...]

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos; [...]

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

XXXIV.- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; [...]

Art. 163 - Ao Município compete em conjunto com a União e o Estado, zelar pela proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, dentro dos seus limites. [...]

§ 4º Ao Município cumpre proteger, apoiar, zelar e documentar as obras, bens de valor histórico e as manifestações artístico-culturais do Município.

A Lei Municipal nº 3.074, de 06 de novembro de 1997, instituiu a Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Patrocínio/MG e atende ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, determinando que:

Art. 2º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor artístico, histórico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, arqueológico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

A Lei Complementar n. 130, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Patrocínio/MG, assim estabelece:

Art. 131 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural, por meio de **inventários**, registros e vigilância, além de outras formas de acautelamento e preservação, como o tombamento e as restaurações. (Grifo nosso).

Conforme os fatos apresentados, a **Praça Santa Luzia e a Igreja Santa Luzia são bens inventariados pelo Município de Patrocínio desde 2001.**

A partir do momento em que o bem foi submetido ao inventário significa que ele passa a ser identificado como patrimônio cultural, existindo a presunção de que o bem é portador de referência à identidade, memória, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da CR/88) e, por isso, está protegido.

Embora inventário e tombamento sejam institutos diversos, considerando-se a necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social, o que, por sua vez, consubstancia-se na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico, considera-se que o regramento mais adequado a ser usado analogicamente no tratamento dos bens inventariados é o do instituto do tombamento, ao menos até que se regule o instrumento do inventário.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

O artigo 30 da CR/88 estabelece que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, que dispõe:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Como dito nos fatos, o PARECER TÉCNICO PP053, elaborado pelo setor técnico da Coordenadoria de Patrimônio Cultural de Minas Gerais, após a análise do projeto, concluiu que "os novos volumes propostos não acarretarão impacto visual importante na ambiência da Praça, já que a variação da altimetria em relação às instalações atualmente existentes e à Igreja Santa Luzia é pequena. Ao contrário, os quiosques serão inseridos de forma homogênea, uniformizando a linguagem das estruturas, colaborando para uma leitura mais limpa da paisagem".

No entanto, o PARECER TÉCNICO PP053 pontuou que as obras deverão ter o acompanhamento de um especialista, preferencialmente arquiteto urbanista, para certificação da execução da revitalização da Praça Santa Luzia conforme projeto aprovado pelo Conselho municipal, dentre outras recomendações.

Ressalta-se que o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural – CDMPC de Patrocínio/MG é órgão consultivo e deliberativo municipal (Lei Municipal nº 3.074/1997, artigo 3º), sem personalidade jurídica, não possuindo capacidade processual para figurar no pólo passivo da presente demanda, caberá ao Município de Patrocínio determinar-lhe as atribuições necessárias específicas com o fim de zelar

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

com eficiência da preservação do Patrimônio Cultural e Histórico Municipal de Patrocínio.

Por todo o exposto, perfeitamente viável a pretensão veiculada na presente Ação Civil Pública visando a preservação e proteção pelo Poder Judiciário do valor cultural do Complexo da Praça da Santa Luzia, com a imposição, na própria sentença, de medidas específicas e concretas para a efetiva proteção e conservação do local.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O Juiz poderá determinar, liminarmente, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, conforme previsto no parágrafo 2º do mencionado artigo.

Ao caso em questão, aplica-se o princípio da prevenção, que orienta a tutela do meio ambiente, segundo o qual devem ser priorizadas as medidas que evitem o surgimento ou a continuidade do dano ao meio ambiente cultural e urbano. O objetivo é reduzir ou eliminar as causas de ações capazes de alterar sua qualidade.

Por essas razões, nas ações que tratam do meio ambiente em seus aspectos natural, cultural e urbano, o exame das liminares deve ser conduzido com a preocupação de que o dano muitas vezes é irreparável. Nesse contexto, prevalece o princípio "in dubio pro cultura", dando-se prioridade à proteção do patrimônio cultural sobre os interesses econômicos ou particulares. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni¹:

"Admitir-se o desenrolar de um contraditório que evidencia a existência de uma situação ilícita, retirando-se do juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar não só o espírito das normas em questão, como também o fato de que elas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito."

¹ Tutela inibitória individual e coletiva. 2000. São Paulo: RT, p. 129-130.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

José Carlos Barbosa Moreira², reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

"Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloqüente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional."

No caso em análise, estão inquestionavelmente presentes os requisitos de admissibilidade exigidos em lei para a concessão da liminar abaixo requerida.

A prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constantes do processo e também de todas as citações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais já expendidas nesta petição inicial.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está fartamente demonstrado pelo início das obras no imóvel, sendo que, já se observa construções em alvenaria no bem cultural, **Praça Santa Luzia e Igreja Santa Luzia**, evidenciando-se que o eminente risco de descaracterização histórica pode alterar completamente o bem cultural se não forem adotadas providências em tempo hábil.

Por isso, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência, "inaudita altera pars" a fim de que sejam realizadas as medidas necessárias para evitar a descaracterização e alterações na ambiência do bem cultural inventariado de Patrocínio, deverá o Município de Patrocínio:

4.1. Realizar o acompanhamento das obras de intervenção no Complexo da Igreja Santa Luzia acompanhadas por especialista em patrimônio histórico e cultural, preferencialmente arquiteto urbanista, para certificação da execução da revitalização da Praça Santa Luzia conforme projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG e legislação urbanística municipal (Código de Posturas, Código de Edificações e Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor);

4.1.1. que as obras sejam monitoradas a partir da produção periódica de relatórios do profissional responsável a serem analisados pelos conselheiros, bem como seja

² José Carlos Barbosa Moreira, apud PIRES, Maria Coeli Simões. Da proteção ao patrimônio cultural. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 221.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

realizada vistoria final ao término da intervenção, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho antes da concessão de qualquer baixa pela Prefeitura Municipal;

4.1.2. que a secretária municipal de urbanismo realize parecer técnico informando se o projeto e sua implantação estão de acordo com a legislação urbanística municipal (Código de Posturas, Código de Edificações e Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor), devendo o referido parecer ser submetido junto com a vistoria final acima descrita ao CDMPC para aprovação;

4.2. Que os engenhos publicitários e os mobiliários a serem adotados pelos comerciantes dos quiosques e da banca de revistas sejam padronizados de forma a uniformizar a paisagem da Praça Santa Luzia, bem como não concorrer visualmente com a Igreja de Santa Luzia, sendo que cada um desses engenhos e peças a serem utilizadas deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG antes de sua instalação.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

5.1. Seja deferida a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, nos moldes descritos no item anterior, sendo cominado aos requeridos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento da decisão, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público - FUNEMP (CNPJ: 32.384.344/0001-38, Banco do Brasil S/A, Conta Corrente 652.000-6 da Agência 1615-2, Chave PIX: 32.384.344/0001-38).

5.2. Quanto à audiência de conciliação, conforme o procedimento do artigo 334 do NCPC/15, o Ministério Público assinala não ter interesse na solução amigável, no presente momento inicial. Nestes termos, vislumbrando que a qualquer momento do rito procedimental as partes podem ser chamadas às tratativas consensuais, o *parquet*, por ora, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, pugna que a referida audiência seja realizada/postergada para após o decurso do prazo de contestação.

5.3. Seja invertido o ônus da prova, como regra de procedimento, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), artigo 373 do CPC e do princípio da prevenção.

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

5.4. Produção de todas as espécies de provas admitidas, mormente pericial, testemunhal e documental.

5.5. Seja determinada a averbação desta sentença nas matrículas dos bens imóveis inventariados, Praça Santa Luzia e Igreja Santa Luzia.

5.6. Após o devido processo legal, sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos a fim de condenar os Requeridos a:

5.6.1. Requerido Município de Patrocínio-MG:

a) Que quaisquer intervenções em bens protegidos devem ser previamente analisadas e autorizadas por este Conselho a partir da apresentação de fundamentação técnica de especialista, que deve ser diverso do autor do projeto;

b) Realizar o acompanhamento das obras de intervenção no Complexo da Igreja Santa Luzia acompanhadas por especialista em patrimônio histórico e cultural, preferencialmente arquiteto urbanista, para certificação da execução da revitalização da Praça Santa Luzia conforme projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG e legislação urbanística municipal (Código de Posturas, Código de Edificações e Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor);

b.1. que as obras sejam monitoradas a partir da produção periódica de relatórios do profissional responsável a serem analisados pelos conselheiros, bem como seja realizada vistoria final ao término da intervenção, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho antes da concessão de qualquer baixa pela Prefeitura Municipal;

b.2. que a secretária municipal de urbanismo realize parecer técnico informando se o projeto e sua implantação estão de acordo com a legislação urbanística municipal (Código de Posturas, Código de Edificações e Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor), devendo o referido parecer ser submetido junto com a vistoria final acima descrita ao CDMPC para aprovação;

c. Que os engenhos publicitários e os mobiliários a serem adotados pelos comerciantes dos quiosques e da banca de revistas sejam padronizados de forma a uniformizar a paisagem da Praça Santa Luzia, bem como não concorrer

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG

visualmente com a Igreja de Santa Luzia, sendo que cada um desses engenhos e peças a serem utilizadas deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG antes de sua instalação;

5.7. Seja fixada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de descumprimento das decisões de deferimento dos pedidos acima, bem como de seus prazos, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público - FUNEMP (CNPJ: 32.384.344/0001-38, Banco do Brasil S/A, Conta Corrente 652.000-6 da Agência 1615-2, Chave PIX: 32.384.344/0001-38).

5.8. Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 e sejam os requeridos condenados ao pagamento de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução.

5.9. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, IV, da Lei n.º 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do CPC.

Dá-se à causa - o valor de R\$ 1.412 (um mil e quatrocentos e doze reais), para efeitos fiscais.

Patrocínio-MG, 17 de maio de 2024.

BRENO NASCIMENTO PACHECO
Promotor de Justiça
Curadoria do Patrimônio Cultural
de Patrocínio/MG



Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de Patrocínio-MG